

Secretaria Legislativa

De: gabinete.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: segunda-feira, 25 de março de 2024 08:32
Para: Secretaria Legislativa
Assunto: inclusão de documento em ata

Bom dia, Felipe

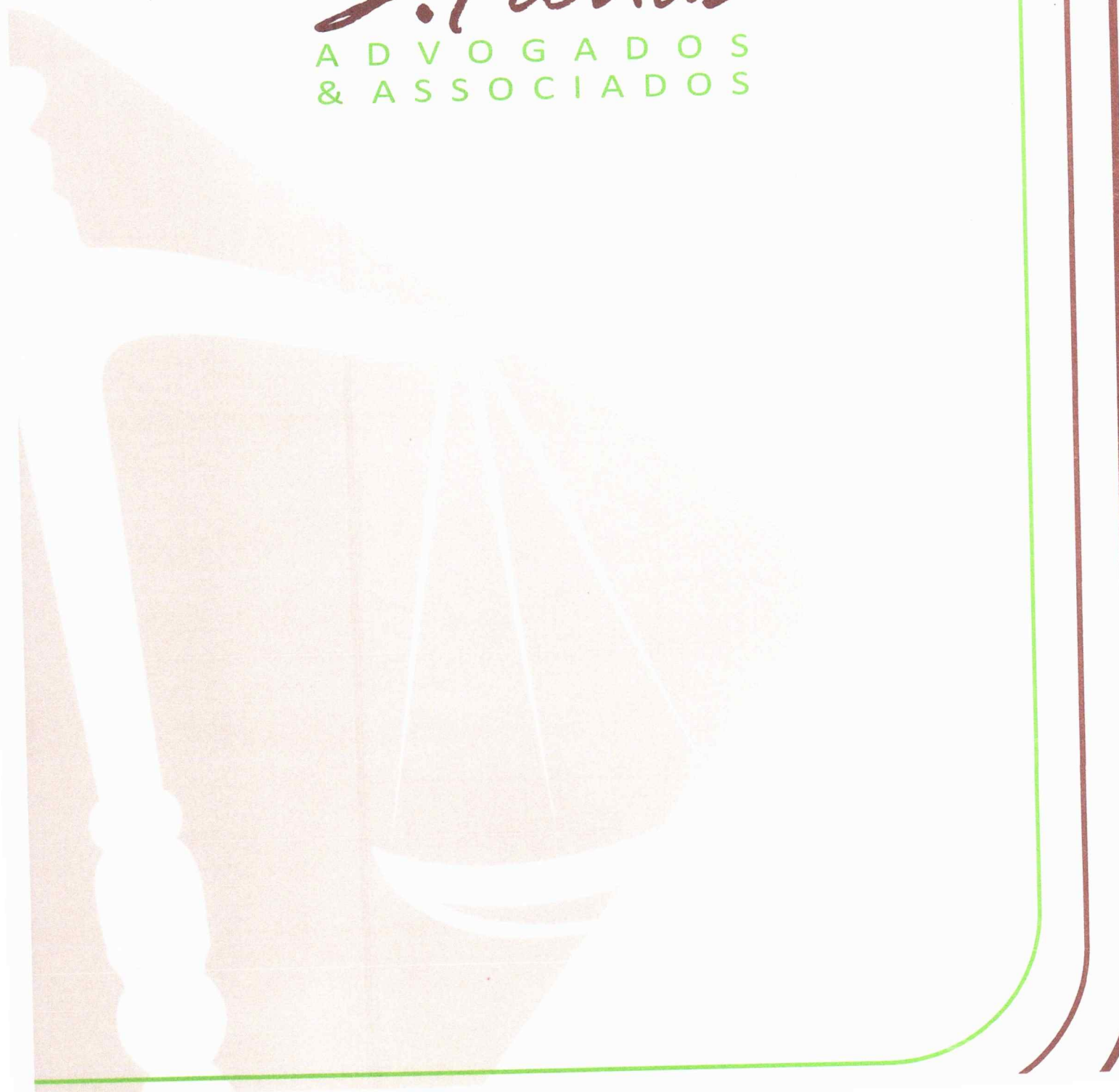
Por gentileza, de acordo com o §§ 5º do Artigo 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacaréí, solicitamos a inserção do registro de entrega feito pelo Dr. Nivaldo Freitas Junior, das cópias da petição e da decisão judicial da Meritíssima Juíza de Direito, Rosangela de Cassia Pires Monteiro, do benefício da impenhorabilidade em favor da Santa Casa de Misericórdia, na ata da Audiência Pública realizada no último dia 15 de dezembro de 2024.
Att.

MARIA AMELIA
Vereadora





S. Freitas
ADVOGADOS
& ASSOCIADOS





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **MM.**
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACAREÍ/SP.

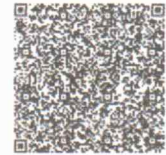
REF.: PROCESSO Nº 1000179-26.2014.8.26.0292.

EXEQUENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JACAREÍ,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência por intermédio de seu advogado que esta assina digitalmente, **nos termos do artigo 372 do CPC/15**, expor provar e requerer o que se segue:

1. Mister se faz ressaltar que o Nobre Procurador da União em sua petição encartada aos autos às fls. 168/173, insiste que a constrição recaia sobre o bem imóvel da Executada, **principalmente sob o argumento de que referido imóvel, teria sido oferecido acerca de anos pelo ex-patrono da Santa Casa.**



2. Contudo, **referida matéria é velha, pacificada, e transitada entre as parte e perante este MM. Juízo**, já que nos autos do processo de nº **1001634-26.2014.8.26.0292** em que as partes e objeto foram e são os mesmos, o TRF/3 decidiu no acórdão ora acostado que independentemente de o imóvel ter sido oferecido pelo antigo patrono da Santa Casa resta por ser, totalmente, impenhorável.
3. Aliás, obviamente de referida decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal Superior, não houve recurso deflagrado pelo nobre procurador da União, o qual inclusive com ela concordou expressamente, em petição a qual também acostamos neste ato (CF doc anexo).
4. Ademais, este próprio MM. Juízo nos autos em comento, em cumprimento ao que fora decidido pelo TRF/3 expediu baixa da construção.
5. Portanto, **requer e espera**:

Que este Douto e imparcial Juízo nos termos do acórdão ora acostado e respectiva decisão proferida por este Juízo nos autos do processo **1001634-26.2014.8.26.0292**, se digne também reconhecer a impenhorabilidade com a consequente baixa da construção.

Com documento em anexo,
Pede deferimento.

ONIVALDO FREITAS JR.

ADVOGADO.

OAB/RIO DE JANEIRO 111.561 e OAB/SÃO PAULO 206.762-A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: 1000179-26.2014.8.26.0292
 Classe - Assunto: Execução Fiscal - PIS
 Exequente: União - Fazenda Nacional
 Executado: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ

CONCLUSÃO

Em 07 de março de 2024, faço conclusão destes autos ao(à) MM(ª). Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, **Dr(a). Rosangela de Cassia Pires Monteiro**. Eu, Ana Paula Maciel Ishikawa, M363854, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Libere-se eventual penhora.

Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Jacareí, 07 de março de 2024.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO
 Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **MM. VARA DA FAZENDA PÚBLICA** DA COMARCA DE JACAREÍ/SP.

REF.: PROCESSO Nº 1000186-18.2014.8.26.0292.

EXEQUENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE JACAREÍ,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência por intermédio de seu advogado que esta assina digitalmente, opor **EMBARGOS A PENHORA** inclusive com prova emprestada, **nos termos do artigo 372 do CPC/15**, expor provar e requerer o que se segue:

1. Primacialmente, mister se faz ressaltar que nos autos em apreço, este MM. Juízo deferiu a penhora de bens imóveis da executada.
2. Destarte, resta opor os presentes embargos até porque **referida matéria é velha, pacificada, e transitada entre as parte e perante este MM. Juízo,** já que nos autos do processo de nº **1001634-26.2014.8.26.0292** em que as partes e objeto foram e são os mesmos, o TRF/3 decidiu no acórdão ora acostado que independentemente de o imóvel ter sido oferecido pelo antigo patrono da Santa Casa resta por ser, totalmente, impenhorável.



3. Ademais, não bastasse a referida decisão proferida e acatada por este MM. Juízo resta incontroverso que a Lei 14.334/2022, pacificou a matéria no sentido de que bens de hospitais filantrópicos e santas casas mantidas por entidades certificadas como beneficentes de assistência social, não podem suportar penhora de seus bens.
4. Portanto, **requer e espera**:

A procedência da presente oposição para que nos termos do acórdão do TRF/3 ora acostado e respectiva decisão proferida por este Juízo nos autos do processo **1001634-26.2014.8.26.0292** somado ao que foi determinado pela recente lei **14.334/2022**, se digne também reconhecer a impenhorabilidade dos bens imóveis da Executada.

Requer ainda a condenação da parte adversa em honorários sucumbenciais conforme recente decisão do STJ tema 1.076.

Com documento em anexo,
Pede deferimento.

ONIVALDO FREITAS JR.
ADVOGADO.

OAB/RIO DE JANEIRO 111.561 e OAB/SÃO PAULO 206.762-A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jacareí

FORO DE JACAREÍ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quinze de Novembro, 259, ., Centro - CEP 12327-060, Fone: (12) 2127-8551, Jacareí-SP - E-mail: jacareifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: **1000186-18.2014.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**
 Exequente: **União - Fazenda Nacional**
 Executado: **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ**

CONCLUSÃO:

Aos cinco (05) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e três (2023), faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jacareí, Dra. **ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO**. Eu, Esc.

Vistos.

Com efeito, em 10 de maio de 2022, entrou em vigor a Lei nº 14.334, a qual dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

Destaca-se que a impenhorabilidade não é decorrência automática do domínio dos bens pelas Santas Casas, para a proteção de seus bens as organizações precisam ser entidades beneficentes certificadas nos termos das entidades beneficentes certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (artigo 1º da Lei nº 14.334/2022).

E a executada comprovou, mediante os documentos de fls. 442/444, possuir válido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Foi, portanto, comprovado o requisito legal para o gozo do benefício da impenhorabilidade.

Desta forma, revogo a decisão de fls. 408, nada havendo a providenciar pelo cartório, pois, não consta que o termo de penhora tenha sido lavrado e assinado ou que a penhora tenha sido averbada no ARISP.

No mais, diante da notícia de parcelamento do débito (fls. 487), suspendo o processo, por prazo indeterminado, no aguardo de provocação da exequente.

Intimem-se.

Jacareí, 05 de dezembro de 2.023.

ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA